



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0000372-33.2015.815.0000

ORIGEM: Juízo da 2ª Vara da Comarca de Araruna

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

AGRAVANTE: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A.

(Adv. Henrique José Parada Simão e Elísia Helena de Melo Martini)

AGRAVADA: Ana Maria Pinheiro de Lima (Adv. Diogo Henrique Belmont da Costa)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO E DANOS MORAIS. SENTENÇA PROFERIDA. POSTERIOR PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PEDIDO, POR ESGOTAMENTO JURISDICIONAL, E DETERMINOU O AGUARDAMENTO DO TRÂNSITO EM JULGADO. DESCABIMENTO. LEGITIMIDADE DA TRANSAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA À JURISDIÇÃO. CASSAÇÃO DO *DECISUM* E DETERMINAÇÃO PARA QUE O JUÍZO *A QUO* HOMOLOGUE A COMPOSIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DOS TRIBUNAIS. ARTIGO 557, § 1º-A, CPC. PROVIMENTO DO RECURSO.

- Consoante Jurisprudência pátria dominante, "É possível a homologação de acordo celebrado entre as partes litigantes, mesmo após a prolação da sentença, sem que isso represente ofensa ao disposto no artigo 463 do Código de Processo Civil, uma vez que, ao assim proceder, não se estará reapreciando questões já decididas, mas tão somente confirmando ato de concessões mútuas firmado entre as partes"¹.

- "O art. 840 do CPC dispõe expressamente que é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas. Acrescente-se que a composição a que alude o dispositivo em comento pode se dar em qualquer fase processual, inclusive após o trânsito em julgado, cabendo ao juiz a análise e homologação do referido ajuste"².

RELATÓRIO

¹ TJ-MG - AI 10351110041560002, Rel. Tiago Pinto, 20/03/2014, 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/04/2014.

² TJRS - AI: 70061464079, Rel. Maria Claudia Cachapuz, 05/09/2014, Quinta Câmara Cível, 10/09/2014.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A. contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Araruna nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e danos morais, a qual deixou de conhecer o acordo celebrado entre as partes, ante o encerramento da prestação jurisdicional e prolação de sentença de mérito, assim como determinou o aguardo do trânsito em julgado e o consequente arquivamento do feito, caso não interposto apelo ou outro requerimento.

Irresignada, a sociedade bancária promovida interpôs o presente recurso, pugnano pela reforma do *decisum* emanado e argumentando, em suma: a necessidade de prevalência da composição amigável entre as partes sobre a sentença prolatada pelo Juízo *a quo*; assim como a licitude da homologação do acordo em qualquer fase do processo, inclusive após a sentença ou o trânsito em julgado.

Ao final, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, para o fim específico de se determinar a suspensão da decisão proferida. No mérito, pleiteia o provimento do recurso, para que seja determinada a consequente reforma da decisão interlocutória ora agravada, a fim de que seja homologado o acordo firmado entre as partes litigantes.

É o relatório que se revela essencial.

DECIDO

De início, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística em disceptação, cumpre adiantar que a controvérsia é de fácil deslinde e dispensa maiores discussões, devendo ao recurso ser dado provimento monocrático, a fim de se adequar a prestação jurisdicional aos termos da Jurisprudência dominante.

A esse respeito, mostra-se fundamental destacar que a insurgência de apreço transita em redor da discussão acerca da possibilidade de homologação de termo de transação firmada entre as partes litigantes e apresentada ao MM. Juízo apenas em momento posterior ao proferimento da sentença definitiva de mérito, este o qual indeferira o conhecimento do acordo suscitando, em síntese, o encerramento de sua atividade jurisdicional a partir da prolação do *decisum*.

Analisando-se, portanto, esse referido entendimento à luz do ordenamento jurídico pátrio, vislumbra-se a manifesta insubsistência do provimento exarado pelo douto magistrado *a quo*, eis que a Jurisprudência dominante e consagrada nos Tribunais pátrios vem entendendo pela total licitude da homologação de transação válida firmada entre as partes, inclusive quando a mesma tenha se dado em fase posterior ao proferimento da sentença de mérito.

Nesse diapasão, frisem-se as seguintes ementas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. Tratando-se de direitos patrimoniais é possível a análise do pedido de homologação de acordo celebrado entre as partes, mesmo após a ocorrência do trânsito em julgado. Ausência de violação ao artigo 463 do CPC. **AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.** (AI Nº 70060902632, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 16/10/2014).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO APÓS A SENTENÇA. POSSIBILIDADE JURÍDICA. 1. O art. 840 do Código Civil autoriza a celebração de acordo entre as partes mesmo após o trânsito em julgado da sentença, cabendo ao Juiz a análise e homologação do referido ajuste, sem que isso implique em afronta ao disposto no art. 463 do Código de Processo Civil. 2. Portanto, existe a possibilidade jurídica de ocorrer transação judicial até ser exaurida a prestação jurisdicional, ou seja, mesmo para regular a forma de cumprimento da decisão transitada em julgado. 3. Assim, merece ser homologado o acordo avençado entre as partes, a fim de por termo a lide, pacificando a relação jurídica mantida entre as partes mediante a composição voluntária, forma adequada, que melhor atende aos anseios daquelas e da sociedade. Dado provimento, de plano, ao agravo de instrumento. (AI Nº 70061720678, 5ª Câmara Cível, TJRS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 25/09/2014).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. ACORDO. HOMOLOGAÇÃO. O art. 840 do CPC dispõe expressamente que é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas. Acrescente-se que a composição a que alude o dispositivo em comento pode se dar em qualquer fase processual, inclusive após o trânsito em julgado, cabendo ao juiz a análise e homologação do referido ajuste. **RECURSO PROVIDO.** (Agravo de Instrumento Nº 70061464079, Quinta Câmara Cível, TJRS, Relator: Maria Claudia Cachapuz, Julgado em 05/09/2014).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. SENTENÇA PROFERIDA. I - INCUMBE AO MAGISTRADO VELAR PELA RÁPIDA SOLUÇÃO DO LITÍGIO, ASSIM COMO TENTAR, A TODO TEMPO, A COMPOSIÇÃO ENTRE AS PARTES, INEXISTINDO ÓBICE À HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO, MESMO QUE CELEBRADO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ART. 125, INCS. II E IV, DO CPC E ART. 5º, INC.

LXXVIII, DA CF. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJDE, 20140020036878, Rel. VERA ANDRIGHI, 02/04/2014, T6).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACORDO - DIREITO DISPONÍVEL - TRANSAÇÃO REALIZADA APÓS A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA - POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO. É possível a homologação de acordo celebrado entre as partes litigantes, mesmo após a prolação da sentença, sem que isso represente ofensa ao disposto no artigo 463 do Código de Processo Civil, uma vez que, ao assim proceder, não se estará reapreciando questões já decididas, mas tão somente confirmando ato de concessões mútuas firmado entre as partes. (TJMG - AI 10351110041560002 MG , Relator: Tiago Pinto, Data de Julgamento: 20/03/2014, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, 01/04/2014).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZATÓRIA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO POSTERIOR À SENTENÇA. POSSIBILIDADE. Tratando-se de direitos patrimoniais de caráter privado, o acordo celebrado entre as partes deve ser homologado pelo juiz para que surta seus efeitos, independentemente de o processo já ter sido sentenciado. Inexistência de afronta aos artigos 463 e 471 do Código de Processo Civil. Precedentes jurisprudenciais. **RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** (TJRJ, Rel. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO, 07/08/2013, 9ª CAMARA CIVEL).

Desta feita, emerge a necessidade de reforma do provimento jurisdicional de primeiro grau, para o fim de se afastar o indeferimento da homologação do acordo celebrado entre as partes, priorizando-se a consensualidade das partes e a pacificação dos conflitos de interesses, nos termos consagrados na ordem jurídica pátria, em consonância com o que preceituam os julgados acima.

Em razão das considerações tecidas acima, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, assim como na Jurisprudência dominante dos Tribunais pátrios, **dou provimento ao agravo de instrumento**, para o fim de cassar a decisão atacada, determinando que o MM. Juízo de primeiro grau conheça do termo de acordo celebrado entre as partes e, vislumbrando a presença dos seus requisitos de validade, proceda à sua devida homologação.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 29 de janeiro de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator